



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954322/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.999 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL.

Não é possível incluir no cálculo do Saldo Negativo valor depositado equivocadamente em juízo referente a discussão de dedutibilidade de despesa do exercício em questão.

RETENÇÃO NA FONTE.

Operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladas, coligadas ou interligadas e não reguladas pelo BACEN, na vigência do inciso II do art. 77º da Lei nº 8.981/95, não estavam sujeitas ao imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer, na composição do saldo negativo, os valores relativos ao IRRF relacionados às operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladas, coligadas ou interligadas. Vencido o Relator Alexandre Evaristo Pinto que propugnou em dar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **08-41.275**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR, em que por maioria de votos, os membros julgadores decidiram **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório nº 076092832, que indeferiu o pedido de restituição no PER nº. 40680.40052.050410.1.2.02-1322 (fl 38), no valor de R\$ 6.808.667,36, e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 01715.55800.181109.1.7.02-1858 e outros, no valor total de R\$ 418.611,29, com saldo negativo de IRPJ do ano 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 7.200.662,99 (fls 44/46).

Não se apurou saldo negativo porque nem todo rendimento financeiro objeto da incidência na fonte fora oferecido à tributação, glosando-se a retenção correspondente ao rendimento não declarado. Nesses termos, fundamenta o despacho decisório:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.286.271,07	0,00	0,00	0,00	0,00	7.286.271,07
CONFIRMADAS	0,00	1.941.425,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.941.425,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.808.667,35 Valor na DIPJ: R\$ 7.200.662,99
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.747.608,20
IRPJ devido: R\$ 3.546.945,21
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	3.929,51	1.047,02	2.882,49	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.532.644/0001-15	3426	7.282.330,98	1.940.367,81	5.341.963,17	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		7.286.260,49	1.941.414,83	5.344.845,66	

Cientificado do despacho decisório em 20.10.2010 (fl 47), o interessado apresentou manifestou inconformidade em 19.11.2010 (fls 48/53), instruída com os documentos

de fls 63/102, requerendo a homologação da compensação com o crédito de saldo negativo, que decorre da comprovação de duas retenções na fonte:

a) IRRF (cód. 3426) sobre receitas financeiras decorrentes de operações de mútuo firmadas com a Elekpert Participações e Administração S/A, durante o período de 1999 a 2005, tendo reconhecido a receita financeira anualmente com base no regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/76), ao passo que a dedução integral do IRRF se deu somente com a liquidação do contrato em 2005 (a assunção do crédito do mútuo se deu pela integralização de capital no manifestante, à época Itaúsa Export S/A, feita pela Itaúsa – Investimentos Itaú S/A, em 31 de julho de 1996) (art. 732, II, do RIR/99), de modo que os rendimentos financeiros foram oportunamente tributados (docs. 4 a 10);

b) IRRF (cód. 6800) sobre rendimentos auferidos no fundo de investimento de renda fixa denominado “kaali” (doc. 11).

Pede, por fim, que seja considerado o saldo negativo demonstrado na última DIPJ retificadora, enviada em 23.06.2010, correspondente ao valor R\$ 6.808.667,36, composto pelo saldo negativo informado na ficha 12 da declaração (R\$ 6.723.059,27) e pelo valor depositado judicialmente referente à remuneração variável dos diretores (R\$ 85.608,08).

O pleito foi analisado pela DRJ De Fortaleza que manteve parcialmente o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

8. No mérito, a manifestação é procedente em parte.

9. Conforme relatado, o litígio neste processo envolve a análise da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2005, exercício 2006, não reconhecido pelo decisório, já que restara sem confirmação parte das retenções na fonte, no valor de R\$ 5.344.845,66, referente a duas ocorrências.

10. A primeira é pertinente ao imposto retido na fonte sobre rendimento financeiro auferido em contrato de mútuo (cód. 3426), que foi originalmente efetuado entre a mutuante Itaúsa – Investimentos Itaú S/A e a mutuária Elekpert Participações e Administração S/A, em 15 de setembro de 1995, a encerrar-se em 31 de dezembro de 1996 (fls 64 e 66), conforme avença à fl 65. Seis meses antes de findar o contrato, o mutuante integralizou o capital social do requerente mediante cessão do crédito de mútuo, no valor de R\$ 2.109.769,39. A partir desse momento, foi o manifestante, então sob o nome empresarial Itaúsa Export S/A, que passou a figurar como titular do contrato de mútuo, conforme aditamentos que lhe foram feitos às fls 71/76. Entretanto, a Itaúsa se comprometeu a recolher o IRRF sobre o rendimento financeiro na liquidação do empréstimo, ocorrida em 31.12.2005 (fl 76). O recolhimento no valor de R\$ 7.282.330,98 está comprovado às fls 106 *et seq.* Segundo o requerente, o imposto retido correspondente à aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os juros convencionados (R\$ 22.152.649,13) e a atualização monetária (R\$ 14.259.005,75),

acumulados no período de 1999 a 2005, conforme demonstrativos de fls 67/70 e 81.

11. O requerente demonstra, às fls 79/99, que ofereceu à tributação a receita financeira ao longo desses anos, segundo o regime de competência, mas somente pode fazer uso do imposto retido por ocasião da liquidação da operação, de modo que o rendimento financeiro reconhecido em 2005 correspondente apenas àquele auferido no período, e não à totalidade dos rendimentos acumulados, como supôs equivocadamente o despacho decisório.

12. Entretanto, o manifestante não comprova que ofereceu igualmente à tributação os juros incorridos (R\$ 1.600.718,88) e a atualização monetária (R\$ 487.783,48) relativos ao período de 1º de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1998, evidenciados nas planilhas de fls 67/68, elaboradas pelo próprio interessado. É de se estranhar que, não tendo sido amortizados pelo devedor, tais encargos não compuseram o saldo do empréstimo a ser objeto de liquidação. Dessa forma, o valor retido do imposto haveria de ter sido maior, especificamente no montante de R\$ 417.700,50 [=20%*(1.600.718,88+487.783,48)].

13. Desconta-se, portanto, a quantia acima do valor efetivamente recolhido, atribuindo a diferença encontrada ao imposto retido na fonte a ser deduzido do imposto apurado no ano de 2005, conforme quadro demonstrativo ao final.

14. Quanto à segunda retenção na fonte (cód. 6800), no valor de R\$ 3.929,51 (fl 100), incidente sobre rendimentos auferidos no fundo de investimento denominado “kaali”, reconhece-se a sua integração ao saldo negativo do período, já que comprovada a sua ocorrência (fls 106 et seq.) e oferecida à tributação o respectivo rendimento (fl 79). Como parte da retenção foi anteriormente reconhecida (R\$ 1.047,02), resta confirmar a diferença (R\$ 2.882,49), a ser computada no quadro a seguir.

15. Por fim, quanto à pretensão de fazer integrar ao saldo negativo valores relativos à remuneração variável dos diretores (R\$ 85.608,08), objeto de depósito judicial, conforme comprovante à fl 102, observa-se inicialmente que a questão posta não foi definida, tanto sob o aspecto fático, quanto sob o jurídico.

16. Com efeito, o requerente não esclarece por que a remuneração variável de diretores deveria compor o saldo negativo, quando a natureza desse gasto é de, no máximo, despesa, e não de forma de antecipação do imposto devido. Ainda que o fosse, não poderia abater diretamente o imposto, ante a falta de comprovação do trânsito em julgado da ação judicial (art. 156, VI, do CTN). E, se a quantia se referisse a IRRF sobre pagamento de remuneração a diretores, ela não teria a natureza de antecipação do imposto da pessoa jurídica, já que esta figuraria na relação como responsável tributário.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que sustenta que: (i) as operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladas, coligadas ou interligadas e não autorizadas a funcionar pelo BACEN, na vigência do inciso II do art. 77º da Lei nº 8.981/95 não estavam sujeitas ao imposto retido na fonte; (ii) os valores depositados nos autos do MS n. 1999.61.00.057037-8, compuseram a base de cálculo do IRPJ, mas foram isolados no computo do saldo negativo, em razão do depósito judicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

O r. despacho decisório denegou o direito creditório pleiteado por entender que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras a que se referiam às retenções na fonte não teriam sido submetidos à tributação. Apresentada a manifestação de inconformidade, a r. DRJ entendeu que:

10. A primeira é pertinente ao imposto retido na fonte sobre rendimento financeiro auferido em contrato de mútuo (cód. 3426), que foi originalmente efetuado entre a mutuante Itaúsa – Investimentos Itaú S/A e a mutuária Elekpert Participações e Administração S/A, em 15 de setembro de 1995, a encerrar-se em 31 de dezembro de 1996 (fls 64 e 66), conforme avença à fl 65. Seis meses antes de findar o contrato, o mutuante integralizou o capital social do requerente mediante cessão do crédito de mútuo, no valor de R\$ 2.109.769,39. A partir desse momento, foi o manifestante, então sob o nome empresarial Itaúsa Export S/A, que passou a figurar como titular do contrato de mútuo, conforme aditamentos que lhe foram feitos às fls 71/76. Entretanto, a Itaúsa se comprometeu a recolher o IRRF sobre o rendimento financeiro na

liquidação do empréstimo, ocorrida em 31.12.2005 (fl 76). **O recolhimento no valor de R\$ 7.282.330,98 está comprovado às fls 106 et seq. Segundo o requerente, o imposto retido correspondente à aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os juros convencionados (R\$ 22.152.649,13) e a atualização monetária (R\$ 14.259.005,75), acumulados no período de 1999 a 2005, conforme demonstrativos de fls 67/70 e 81.**

11. O requerente demonstra, às fls 79/99, **que ofereceu à tributação a receita financeira ao longo desses anos, segundo o regime de competência, mas somente pode fazer uso do imposto retido por ocasião da liquidação da operação, de modo que o rendimento financeiro reconhecido em 2005 correspondente apenas àquele auferido no período, e não à totalidade dos rendimentos acumulados, como supôs equivocadamente o despacho decisório.**

12. Entretanto, o manifestante não comprova que ofereceu igualmente à tributação os juros incorridos (R\$ 1.600.718,88) e a atualização monetária (R\$ 487.783,48) relativos ao período de 1º de agosto de 1996 a 31 de dezembro de 1998, evidenciados nas planilhas de fls 67/68, elaboradas pelo próprio interessado. É de se estranhar que, não tendo sido amortizados pelo devedor, tais encargos não compuseram o saldo do empréstimo a ser objeto de liquidação. Dessa forma, o valor retido do imposto haveria de ter sido maior, especificamente no montante de R\$ 417.700,50 [=20%*(1.600.718,88+487.783,48)].

Como se verifica, a r. DRJ adota a premissa de que tais valores estariam sujeitos à retenção na fonte. Ocorre que, conforme bem indica a recorrente, até o advento da Lei n. 9.779/99, não havia previsão legal para a retenção na fonte suscitada, nos termos do art. 77 da Lei 8.981/95

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

II - nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuária for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Nesse sentido, de se reformar a r. decisão recorrida para reconhecer o crédito pleiteado referente ao IRRF sobre receitas financeiras decorrentes de operações de mútuo.

Por fim, com relação à possibilidade de os depósitos judiciais comporem a parcela do saldo negativo, entendo que também deva ser dado provimento ao recurso voluntário. Isto porque, conforme já me posicionei nos autos do processo n. 10880.939835/2009-93, acórdão n. 1201-003.663, julgado em 10/03/2020, caso negado o crédito com base em débito depositado em juízo e se esse depósito vir a ser convertido em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

No presente caso, não considerar o referido depósito como pagamento do débito confessado na DCTF seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRF alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente.

Nesse sentido, cito julgados do CARF nessa linha:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública. (Acórdão 1401-003.499 – 12/06/2019)

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para compensação do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Voto Vencedor

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Redator Designado.

Em que pesem as razões do ilustre relator, peço vênias para divergir especificamente no tocante à possibilidade de aproveitamento do valor de R\$ 85.608,08 no cálculo do Saldo Negativo, referente a depósito judicial em que se discute dedutibilidade de despesa referente a parcela não mensal e fixa da remuneração dos diretores do conselho de administração.

A Recorrente informa que não discriminara este valor na DIPJ por falta de campo próprio e insiste que tal valor não teria interferido no cálculo do Saldo Negativo por conta de ter “isolado” o seu efeito por meio de depósito judicial.

Bem, não é isto que se deduz dos autos.

O valor de R\$ 85.608,08 foi encontrado na composição das retenções na fonte informadas no cálculo do Saldo Negativo glosadas por falta de oferecimento da respectiva receita à tributação. Logo, tal valor interferiu, sim, no cálculo do Saldo Negativo.

Em sede de recurso, foi esclarecido, contudo, que esta importância dizia respeito em verdade a uma outra coisa que não retenção na fonte, isto é, a uma diferença em relação a um segundo cálculo o qual considerava a dedução de uma despesa a princípio indedutível, mas objeto de uma discussão judicial.

No entender da Recorrente, tal importância deveria integrar as parcelas que compõem o Saldo Negativo por se tratar de valor o qual foi objeto de depósito judicial. Acaso perdesse a ação judicial, o depósito seria convertido em renda sem lhe ser oportunizado aproveitar tal importância na apuração do seu imposto a pagar ou a restituir.

Este raciocínio não me parece o correto.

A rigor, tratando a discussão judicial, na verdade, de dedutibilidade de uma despesa, o que se pode reclamar a princípio é um crédito de Imposto. Este crédito seria dado pela diferença entre o IRPJ devido antes e o depois do cômputo desta despesa.

Se o contribuinte apurou Imposto a Pagar tanto antes, quanto depois desta despesa, a diferença estaria sujeita a ter a sua exigibilidade suspensa. Neste caso, caberia depósito judicial. Se perdida a ação, o depósito seria convertido em renda; se vencida, seria levantado pelo contribuinte.

Mas se o contribuinte apurou Saldo Negativo – e esse é o caso dos autos – não há necessidade de haver depósito judicial, pois o objeto daquela ação será o da repetição de um indébito. Isto porque também a diferença em questão não poderá ser utilizada na composição do Saldo Negativo apurado em Perdcomp na esfera administrativa por falta de certeza e liquidez.

Assim, o que se deflui dos autos é que a Recorrente, tendo apurado Saldo Negativo, efetuou desnecessariamente um depósito judicial.

Não é possível, contudo, remendar a apuração do Saldo Negativo deste ano de modo a abrir um espaço para a compensação de um valor que, pelo que se deduz dos autos, foi equivocadamente depositado em juízo. O próprio processo judicial é, a princípio, o local adequado para se corrigir este tipo de equívoco.

Assim, feita esta ressalva ao voto do ilustre relator, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento em menor extensão, mantendo a glosa da parcela do Saldo Negativo referente ao IRRF no valor de R\$ 85.608,08.

É como voto.

Allan Marcel Warwar Teixeira – Redator Designado